



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100010/2023 – Pregão Eletrônico nº 010/2023

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO “EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO”

Processo Administrativo Nº 100010/2023.

Referência: Pregão Eletrônico Nº 010/2023.

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica prestar o fornecimento parcelada de medicamentos para Farmácia Municipal para atender os pacientes que utilizam dos serviços de saúde: Postos de Saúde, Hospital Regional, Unidades de Acolhimentos e outros, atendidos pela Secretaria de Saúde deste município.

Recorrente: Cirúrgica Montebello Ltda, CNPJ: 08.674.752/0001-40.

Recorrido: Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro).

Aos 09 (nove) dias do mês de março de 2023, o Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Analisando o pedido de impugnação do instrumento convocatórios do Pregão Eletrônico Nº 010/2003, protocolado em 07/03/2023 pela Recorrente: Cirúrgica Montebello Ltda, CNPJ: 08.674.752/0001-40. Rua Arthur Bruno Schwambach, Nº 710, Bairro: Boa Viagem, CEP: 51.030-640, Cidade: Recife-PE, através do sistema eletrônico Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br);

Assim, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as considerações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Considerando, que o pedido da **Recorrente** é para; **“Portanto, como se pode ver, a escolha do critério de julgamento da proposta pelo “menor preço por lote” é irregular e dispõe-se contra instruções legais e entendimentos majoritários inclusive do TCU e viola a finalidade de obtenção da melhor proposta, maculando, ainda, a competitividade isonômica entre os licitantes. - IV. DOS PEDIDOS: Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à alteração do critério de julgamento das propostas, de: “MENOR PREÇO LOTE”, PARA: “MENOR PREÇO POR ITEM”. Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.”** Assim esse julgador, entende que é de suma importância essa constatação da **Recorrente**, por outro lado, a lei maior da licitação e contratos (8.666/93 e suas alterações posteriores) não veda que o tipo de julgamento seja por lote; Dito isso, esse julgador entende que esse município realiza mais de uma licitação para aquisição desses tipos de medicamentos por ano;

Considerando, que nos próximos dias será publicado um segundo instrumento convocatório para aquisição de medicamentos, onde o tipo de julgamento será “menor preço

Página 1 de 2

por item” com isso, afirmação da Recorrente que **“cumpre ressaltar ainda que, na prática, a definição do objeto em lotes, dificilmente será possível alcançar o menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa”**; não se sustenta, já que será publicado outro procedimento licitatório;

Considerando, que não tem como prever se a separação a modificação do tipo de julgamento de lote para item, pode vim ocasionar prejuízo para o erário municipal, já que está conjuntura estar amarrado a vários fatores que são considerados como imprevisíveis para ambas as partes. Vamos a seguir:

- a) Preço base extraído das pesquisas de preços;
- b) Quantidades a serem adquiridas mensalmente;
- c) Forma de pagamento;
- d) Prazo de entrega;
- e) Distância entre a sede do órgão licitante e sede das licitantes;
- f) Capacidade de logística para entrega dos produtos solicitados.

Portanto, este julgador ilustrar que da mesma forma que a **Recorrente** está pedindo que o julgamento seja por item, outros interessados venham pedir que seja por lote, visando fazer com que a sessão eletrônica deste certame ocorra sem maiores demorar para evitar uma possível embate jurídico ou coisa do tipo, este julgador entendo que declarado nulo o instrumento convocatório é muito perigoso já que outro interessado pode (impugnar pedindo que mantenha como está) usando como justificativa ter mais condições de oferta um preço menor para os medicamentos, dito isto, este julgador espera julgar, os fatos aqui narrados da forma mais justa e imparcial possível, logo o exigido no instrumento convocatório, não ferir os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e economicidade.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, este julgador julga INDEFERIDO a presente impugnação.

Recomenda: Que seja encaminhada uma cópia desta peça para conhecimentos de todos os licitantes, inclusive para a **Recorrente**, o que será feito através do sistema eletrônico PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - www.portaldecompraspublicas.com.br.

É o julgamento.

Original assinado!

JACÉ ALVES DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial